



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000286/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.620 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/07/2010

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO.

Decidido o direito de crédito e o quanto o sujeito passivo faz jus em ver compensado ou ressarcido em autos apartados, não permite nova discussão em autos distintos daquele em que se resolveu a discussão. Prevalecendo, para tanto, o que restou decido naquele processado, motivo pelo qual cabe a Autoridade Fiscal homologar o pleito até o limite do crédito reconhecido, decisão acertada que se mantém e nega provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo do Prado Figueiredo, OAB/RJ nº 96.960.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Decoagro Comércio Exportação e Importação Ltda. em face da decisão que acolheu parcialmente o pleito de compensação dos débitos incluídos nas declarações DECOMPS nºs 12160.49220.120710.1.3.08.9343, 42097.23577.040810.1.3.08-3409 e –; 19588.98977.260810.1.3.08.3832 com crédito PER nº 2784.81099.120710.1.1.08-9861, crédito discutido nos autos do processo 13292.000052/2010-14.

Cuida de aproveitamento de crédito discutido nos autos do processo nº processo 13292.000052/2010-14, motivo pelo qual o julgador de piso afastou a discussão quanto ao direito e reconheceu tão-só o quanto fazia jus a Recorrente em utilizar em compensação, homologando em parte as compensações veiculadas nas DCOMPS aqui mencionadas.

No processo de nº 13292.000052/2010-14, discutiu-se:

“1) – A primeira negativa do reconhecimento do direito tem como fundamento aquisições de insumos de 13 (treze) pessoas jurídicas que supostamente tinha o objetivo de gerar crédito de PIS e COFINS, vez que não recolhiam as contribuições devidas nas operações, segundo consta do Despacho Decisório de fls. 12/26.

Esse fundamento restou afastado pela decisão de piso, concluiu em reconhecer o direito ao crédito.

2) – O segundo ponto da discórdia se refere ao crédito decorrente de aquisição de café com suspensão de incidência de contribuição para o PIS e COFINS para pessoa jurídica que produz café (art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004).

Também acolhido pela decisão, que assegurou o direito de tomar crédito.

- O terceiro ponto: aquisição de mercadorias de Cooperativa.

O indeferimento encontra sustentado na premissa de que a glosa ocorrida decorre do fato da inexistência de direito em razão de que aquisições de cooperativas não estão sujeitas à contribuição, em assim sendo, não geram direito a tomar crédito.

O julgado afastou a motivação do indeferimento e reconheceu o direito de tomar crédito das aquisições provenientes de cooperativas ao argumento de que apartir de 1999 por meio da Medida Provisória 1.856-6, de 1999, posteriormente a Medida Provisória 2.158-35 de 2001, a partir de 1 de novembro de 1999 as sociedades cooperativas são contribuintes do PIS e a COFINS da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, e a partir de 01 de agosto de 2004 passaram a ssujeitar-se ao recime da não cumulatividade das contribuições sociais.

E por derradeiro indeferiu o pedido de diligência, manteve a glosa parcial em decorrência da ausência de prova”.

O processo nº 13292.000052/2010-14 foi a mim distribuído, o qual relatei e mantive a decisão que reconheceu parcialmente o direito de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Presente os pressupostos de admissibilidade, impõe em conhecer o recurso apresentado.

A discussão neste caderno processual administrativo centra no direito à compensação de crédito discutido em outro processo administrativo número 13292.000052/2010-14.

Não merece prosperar alegação recursal. O julgador de piso deu contorno acertado a questão, portanto, deve ser mantido a decisão recorrida in totum.

Naquele processado reconheceu parcialmente o pleito, conforme sustenta o Acórdão recorrido, portanto, o direito e o quanto que faz jus a ser usado em compensação ou ser ressarcido já restou decidido no processo nº 13292.000052/2010-14.

Assim sendo, andou bem o Julgador de Piso ao homologar a compensação até o limite do crédito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimetno.

É como voto.

Domingos de Sá Filho